

Rei Lear dizendo o direito: Shakespeare e os problemas da normatividade

King Lear telling the law: Shakespeare and the problems of normativity

Artigo recebido em 29/06/2023 e aprovado em 07/08/2023.

Lorenzo de Carpena Ferreira Corrêa de Barros

Graduado em ciências jurídicas e sociais e mestrando em letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduando na especialização em direito tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/RS). Advogado.

Resumo

O presente artigo propõe uma leitura de *Rei Lear* no âmbito do direito e literatura no seu viés representacional (KARAM, 2022). Este é, portanto, um artigo com enfoque teórico zetético jurídico, que reúne três objetos do conhecimento científico: arte literária, teoria do direito e filosofia da justiça. Para viabilizar tal estudo, são seguidos os pressupostos fundamentais da semiótica e da intertextualidade (KRISTEVA, 1969), de modo que o estudo jurídico-literário aqui é tratado como metalinguagem que explora a significação do direito e da justiça na experiência humana, por meio de um diálogo com a literatura, no caso, *Rei Lear*. A partir do evento da divisão do reino promovida por Lear, são analisados os problemas da normatividade individual e geral que sobressaem nessa obra-prima shakespeariana, com enfoque na figura do Rei, enquanto pai, governante e parte da natureza, na linha da teórica de Barbara Heliadora (1997, 2008).

Palavras-chaves: direito; obra literária; William Shakespeare.

Abstract

This article proposes a reading of King Lear within the framework of law and literature in its representational approach (KARAM, 2022). This is, therefore, an article with interdisciplinary focus, which brings together three objects of scientific knowledge: literary art, legal theory and philosophy of justice. To make such a study possible and consistent, the fundamental assumptions of semiotics and intertextuality (KRISTEVA, 1969) are followed, so that the legal-literary study here is treated as a metalanguage that explores the meaning of law and justice in human experience, through a dialogue with literature, in this case, King Lear. From the event of the division of the kingdom promoted by Lear, the problems of individual and general normativity that stand out in this Shakespearean masterpiece are analyzed, focusing on the figure of the King, as a father, ruler and part of nature, in the theoretical line of Barbara Heliadora (1997, 2008).

Keywords: law; literary work; William Shakespeare.

1 Introdução: *Rei Lear* pela perspectiva da *law and literature*

Rei Lear é conhecida por ser uma das mais complexas tragédias de William Shakespeare. A peça começou a ser escrita em 1605, foi publicada pela primeira vez em 1608 e não é por acaso que ela tenha sofrido sucessivas revisões pelo autor ao longo de dezoito anos (SMITH, 2014)¹. Mesmo o mais prestigiado dramaturgo ocidental precisou de muito tempo para amadurecer as suas concepções e não mediu esforços para aprimorar diversas vezes essa obra que, hoje, parece inesgotável. O produto final é uma peça rica em eventos, mas infinita em poética; um verdadeiro clássico literário².

¹ O texto do qual dispomos atualmente é aquele do *First Folio* shakespeariano, publicado em 1623.

² Remetemos às definições de um *clássico* de Italo Calvino (2007). É necessário pontuar, contudo, que a infinita abertura poética e interpretativa de um clássico não se confunde com a abertura à *qualquer* interpretação, conforme certamente aponta Henriete Karam (2017), ao invocar a doutrina de Umberto Eco n' *Obra Aberta* (2015a) e n' *Os limite da interpretação* (2015b).

Em síntese³, a trama de *Rei Lear* traça um constante paralelo entre os problemas familiares e sociais no final do reinado do octogenário *Rei Lear*, o qual decide dividir o seu reino ainda em vida. Por possuir três descendentes (Goneril, Regan e Cordélia), o critério eleito para a partilha é aparentemente simples: dividir o reino entre suas filhas na proporção do amor por elas demonstrado. O Rei, então, reúne a corte para receber as declarações de amor. Sem hesitar, as duas filhas mais velhas fazem juras de amor grandiosas – mas vazias – ao rei-pai e recebem generosos quinhões. A filha mais nova, no entanto, não consegue participar da lisonja pública proposta pelo monarca e, por mais que o amasse sinceramente, ela é deserdada porque fica em silêncio na solenidade. A tragédia da peça desenvolve-se a partir desse evento fatídico, que mistura a normatividade individual-familiar com a decisão político-normativa de natureza geral. Todavia, a grande transgressão de Lear é a transgressão natural, pois ele sobrepôs a mentira em relação à verdade, isto é, a bajulação vazia em detrimento da justiça no caso concreto.

Temos como *objetivo central* deste estudo analisar as decisões juspolíticas de Lear que sobressaem nessa obra-prima shakespeariana, com enfoque na figura do Rei, enquanto pai, governante e parte da natureza, na linha da teórica de Barbara Heliadora (1997, 2008)⁴. Para limitar o escopo da pesquisa, a análise versará sobre as normas gerais e individuais de Lear enunciadas na divisão do reino (ato I, cena 1) e suas principais consequências ao longo da peça. Nos presentes apontamentos, então, promovemos uma inédita análise-interpretativa de *Rei Lear* no âmbito do direito e literatura (D&L).

Como *objetivos incidentais* do estudo, pretendemos: no *subtítulo 2*, estabelecer os pressupostos dos estudos de D&L, o que orientará esta pesquisa, mas também poderá orientar futuras pesquisas da mesma natureza; no *subtítulo 3*, identificar e contextualizar as normas enunciadas por Lear no processo de divisão do reino; no *subtítulo 4*, apresentar a premissa sustentada por Heliadora de que os direitos e deveres relacionam-se intimamente em Shakespeare e como um governo inapto pode ser tão pernicioso quanto um governo deliberadamente mau; no *subtítulo 5*, apontar aspectos centrais da latente precariedade humana no âmbito juspolítico, de modo que a tragédia pode irromper a qualquer momento a partir de uma transgressão humana para com a natureza ou para com a justiça; no *subtítulo 6*, explorar como o exercício da linguagem e o desenvolvimento da consciência são necessários à concretização da justiça, a partir da relação entre Lear e o seu Bobo; e, finalmente, no *subtítulo 7*, propor uma reflexão final sobre a (im)possibilidade de concretização da justiça, tendo em vista que todos os problemas jurídicos da peça decorrem de atitudes humanas.

Para além desses objetivos acadêmicos necessários para o desenvolvimento de um trabalho científico, esperamos que este estudo possa trazer algo significativo e imediato ao leitor, que possa permitir uma melhor compreensão das nossas instituições jurídicas e das nossas ações individuais e comunitárias. Afinal, o desejo central dos estudos do jurídico na literatura não é outro senão permitir uma livre reflexão sobre os fenômenos juspolíticos para melhor nos compreendermos e para imaginarmos as nossas possibilidades existenciais (RICOEUR, 1986).

É por isso que os estudos de D&L são dotados de especial relevância: eles apresentam uma forma narrativa, zetética⁵ e lúdica de se compreender os fenômenos jurídicos e contrapõem-se ao tradicional viés dogmático, cientificista e convencionalista de se estudar o direito (KARAM, 2017). Claro que é necessário rigor teórico-metodológico para que o estudo não seja superficial, vazio ou mesmo equivocado, mas isso não anula o fato de que a literatura possui uma natureza criativa e flexível, que viabiliza a humanização, a formação cultural e a empatia, de modo que:

³ Sempre é arriscado tentar reduzir uma obra desse porte a poucas palavras, mas isso é necessário aqui porque pressupomos que nem todos os leitores conhecem a peça que analisamos a seguir.

⁴ As contribuições teóricas de Barbara Heliadora são valiosas no âmbito político-jurídico, porque orientam o exame crítico em Shakespeare acerca das qualidades que fazem o bom e o mau governante, ainda que o Bardo não possa ser identificado com uma doutrina juspolítica específica (OLIVEIRA, 2015, p. 32).

⁵ Conforme ensinamentos de Ferraz Júnior (2023, p. 19), zetética vem de *zetein*, que significa perquirir. O enfoque zetético tem como função dissolver as opiniões, pondo-as em dúvida. Sua natureza é explicitamente especulativa em um processo infinito para melhor compreensão do objeto investigado.

constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à práxis jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais (KARAM, 2017, p. 829).

Quando se fala em Direito e Literatura, contudo, diversas concepções e formas de abordagem podem vir à mente em razão da amplitude semântica e da confusão pragmática que perpassa esse campo de estudo. Por isso, é necessário desde logo identificar quais pressupostos doutrinários adotaremos. Dedicamos o próximo título para esse recorte semântico e metodológico.

2 *Rei Lear* pela perspectiva da *Law & Literature*

André Karam Trindade (2017, 2022) identifica três fases dos estudos de D&L no Brasil: (a) a *fase dos estudos precursores*, prevalente nas décadas de 1930 e 1940, quando ocorrem as primeiras publicações no país; (b) a *fase de sistematização e institucionalização*, a partir de 1990, com a difusão dos estudos estadunidenses e o advento de produções acadêmicas brasileiras; e (c) a *fase da expansão das pesquisas*, após a primeira década deste século, “quando se funda a Rede Brasileira Direito e Literatura, se consolidam os primeiros Grupos de Pesquisa e as investigações científicas de seus expoentes começam a apresentar temas e abordagens diversas, bem como características próprias” (KARAM, 2022, p. 4).

A partir da *fase de sistematização e institucionalização*, três principais correntes de estudos abarcadas pelo raio semântico de “Direito e Literatura” popularizaram-se no país: direito *da* literatura, direito *como* literatura e direito *na* literatura.

Enquanto no direito *da* literatura estamos diante dos diplomas normativos aplicáveis ao texto literário, no direito *como* literatura há uma inversão, porque o direito torna-se objeto de análise da ciência literária e linguística. O direito *na* literatura, por sua vez, é a abordagem que sobressai no Brasil e muitas vezes é tratada como sinônimo de Direito e Literatura. No entanto, esse é apenas um dos três principais ramos do D&L, segundo essa taxonomia tradicional, e caracteriza-se por ser uma:

[...] investigação das representações literárias da justiça e do direito, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura (KARAM, 2017, p. 834).

Em recente e pertinente análise crítica, Henriete Karam (2022) sustenta a necessidade de se superar essa nomenclatura tradicional⁶. Compartilhamos da mesma conclusão e, em apoio à ponderação da autora, acrescentamos que a suposta sistematização dos estudos de D&L por meio da substituição do conectivo “e” pelos termos “da”, “como” ou “na” é inevitavelmente equivocada, porque essa classificação faz com que o estudo pretendido se circunscreva a apenas um ramo do conhecimento.

Enquanto o Direito *da* Literatura, na verdade, é simplesmente Direito, pois remete à legislação (direito positivo) ou aos estudos da legislação (Ciência do Direito), o direito *na* literatura é somente Teoria Literária, uma vez que estuda a representação dos fenômenos jurídicos nas obras literárias. Os estudos de direito *como* literatura, por sua vez, apenas levam em conta que o direito é um fenômeno linguístico que pode ser entendido discursivamente e narrativamente, de modo que se trata apenas de um estudo linguístico dos fenômenos jurídicos, podendo ser classificado como Ciência do Direito ou como estudos linguísticos *stricto sensu* a depender do viés seguido pelo pesquisador. Sendo assim, apesar de se falar em espécies de estudos de Direito e Literatura, nenhuma dessas “espécies” estaria realmente trabalhando com Direito e Literatura, mas sim com Direito, Ciência do Direito, Teoria Literária ou Linguística.

⁶ Segundo Henriete Karam (2022, p. 4-5): “Verifica-se a necessidade de abdicar das tradicionais nomenclaturas «direito na literatura» e «direito como literatura», sobretudo pela limitação de sentido implicada no emprego de conectivo para relacionar os dois termos: o que ocorre tanto no uso de na (contração da preposição em com o artigo a), que é indicativo de lugar, quanto com a preposição acidental como, que remete à ideia de proximidade, similaridade ou equivalência”.

A proposta de Henriete Karam (2022) é que sejam utilizadas designações que explicitem a natureza da relação que se estabelece entre o Direito e a Literatura no estudo que se pretende, razão pela qual ela sugere as seguintes denominações: *viés representacional* e *viés teórico* (ou metodológico).

Nos estudos de *viés teórico*, pressupõe-se que o direito é um fenômeno linguístico, discursivo, narrativo e ficcional, de modo que haveria possibilidade de aplicação, no campo do direito, de conceitos basilares da teoria literária e da semiótica (KARAM, 2022, p. 6). Essa abordagem, portanto, remete majoritariamente a estudos de Direito e Linguística.

Por sua vez, o estudo de *viés representacional* no âmbito do D&L é aquele no qual se articula “o direito e os fenômenos jurídicos do mundo empírico com a representação deles oferecida pelo texto literário e que se apoiam, portanto, na concepção de que a obra de arte é uma mimesis da realidade” (KARAM, 2022, p. 5). Sendo assim, os estudos de *viés representacional*:

[...] são pesquisas que podem adotar, como ponto de partida, tanto a análise dos elementos figurativos que compõem o universo diegético da narrativa – isto é, das figuras que são empregadas nas “representações literárias da justiça e do direito, abrangendo suas instituições, procedimentos e atores” –; quanto o exame de temas que subjazem a tais figuras, ou seja, de componentes temáticos vinculados, direta ou indiretamente, ao campo do direito. Em ambos os casos, trata-se de recorrer a representações oferecidas por narrativas literárias para problematizar determinada realidade factual presente ou pretérita, bem como antecipar futuros desafios a serem enfrentados (KARAM, 2022, p. 5-6).

Neste artigo, seguimos o que Henriete Karam designa como *estudo de viés representacional*. Assim, propomos um estudo propriamente de Direito e Literatura. Ambos ramos do conhecimento devem ser colocados lado a lado pelo conectivo “e”, a fim de que possa ser feita uma abordagem dialética entre os fenômenos jurídicos e a arte literária para que seja realizada uma hermenêutica intertextual profícua à compreensão dos fenômenos humanos que perpassam esses dois âmbitos. Justamente, uma das principais relevâncias da pesquisa do direito em diálogo com a arte literária reside na possibilidade de se explorar os seus sentidos últimos, destacando suas diferenças fundamentais e suas influências recíprocas, a fim de se proporcionar um diálogo construtivo entre esses diferentes sistemas de significação (BITTAR, 2017, 2020).

Judith Martins-Costa (2013), apoiada em Robert Cover (1983) e em Julia Kristeva (1969), sustenta a intertextualidade do *Nomos*, isto é, a intertextualidade do universo jurídico, o que tomamos como pressuposto neste estudo. A intertextualidade fundamenta-se no dialogismo bakhtiniano (BAKHTIN, 2018) e estabelece que todo texto é envolto por um contexto. O texto, assim, encontra-se sob influência espontânea e contínua de diversos processos linguísticos, de modo que todo discurso se insere num processo comunicacional geral e independente de sua dimensão imediata, e, para aprendermos o sentido de um texto, “não basta identificarmos o significado das unidades que o compõem (signos), é preciso perceber as relações que ele mantém com outros textos” (CARVALHO, 2019, p. 195).

No estudo *Nomos and Narrative*, Robert M. Cover demonstra a importância de se perceber considerar a intertextualidade como inerente aos estudos de D&L. A sua conclusão é que “nenhum conjunto de instituições jurídicas ou de prescrições existe independentemente das narrações que os situam e lhes dão sentido” (COVER, 1983, p. 10, tradução nossa). A inteligibilidade do fenômeno normativo requer a devida compreensão das narrativas comunitárias que orientam tal contexto normativo. O direito e a narrativa estão inseparavelmente relacionados, porque toda prescrição normativa possui uma dimensão humana e histórica subjacente, com começo e fim, que demanda uma explicação e um propósito. Isso decorre da dimensão narrativa e teleológica do ser humano, porque é inerente ao ser humano e às suas narrativas uma moral, uma finalidade (HARARI, 2015).

A partir dessas concepções, tem-se que a narração é inseparável dos fenômenos jurídicos, porque é o que conecta direito e justiça na dimensão narrativa e intersubjetiva do ser humano. Dessa forma, a justiça e a narrativa dão a dimensão de sentido ao direito que é necessária para a manutenção da sua crença compartilhada subjacente, porque, a manutenção do direito depende de uma crença compartilhada e intersubjetiva que a sustente, a qual assume a forma de narrativa (BARROS, 2018).

Destarte, aqui são seguidos os pressupostos fundamentais da semiótica e da intertextualidade, de modo que o presente estudo jurídico-literário deve ser encarado como metalinguagem que explora a significação do direito e da justiça na experiência humana, a partir de *Rei Lear*.

É necessário, por fim, definir por qual motivo D&L apenas fala em *direito* se também remete constantemente à *justiça*. De fato, o D&L precisa ter conotação abrangente para enfrentar os fenômenos jurídicos da experiência humana na sua totalidade, mas por que apenas se fala em direito?

Problemas de ordem semântica envolvendo o termo direito advêm do fato de que a palavra possui dois sentidos em português e nas línguas românicas de modo geral. Por um lado, remete a *jus*, enquanto aquilo que é consagrado pela justiça, em termos de virtude moral. Por outro lado, significa *derectum*, isto é, a retidão da balança por meio do ato da Justiça, nesse caso entendida como aparelho judicial, conforme lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 13).

Em vista disso, é necessário delimitar como nos referimos a direito no presente estudo. Para os presentes fins, direito (*lato sensu*) é sinônimo de fenômeno jurídico, isto é, todos aqueles atos ou fatos que interessam ou podem interessar ao direito positivo em função de questões atinentes à justiça. Nesse sentido, subjaz a esses atos e fatos jurídicos uma crença intersubjetiva⁷ que orienta os atos humanos e fundamenta o direito positivo em prol da concretização da justiça.

A justiça, assim, pertence tanto ao direito como um todo quanto ao direito posto, nos âmbitos teórico e prático, conferindo-lhes sentido. Isso porque, ao menos em termos existenciais do que se percebe da universalidade do fenômeno jurídico, “é de se reconhecer que a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir” (FERRAZ JÚNIOR, 2023, p. 319). Desse modo, o direito posto precisa concretizar a justiça, ou perde-se o sentido na obrigação de respeitá-lo. A justiça seria o princípio doador de sentido do universo jurídico, cuja ausência ou perda acarretaria no esvaziamento dos pressupostos para a aplicação do dever-ser jurídico do direito positivo (FERRAZ JÚNIOR, 2023, p. 318-319).

Diz o brocardo que *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*. É evidente e inexorável à condição humana a experiência de viver em comunidade e de ter normas que regulam esse ambiente comum, as quais se orientam pelo desejo de concretização da justiça. Por essa razão, uma das leituras possíveis e sempre instigantes da obra do Bardo é pelas lentes das teorias do direito e da justiça, porque Shakespeare, enquanto um notório autor universal, desbrava, com maestria, as questões humanas fundamentais – e a necessidade dos seres humanos de (con)viver em sociedade, por meio de normas, é um axioma irrefutável desde Aristóteles (2009a, 2009b), pelo menos. Sendo assim, a partir do conceito de mimesis, o teatro shakespeariano “pode ser visto como uma grande metáfora de nossa complexa interação social e política” (OLIVEIRA, 2015, p. 19). Basta apenas a nós, leitores, deixar-nos ser conduzidos pela maestria do Bardo, porque os problemas das suas peças são essencialmente humanos⁸ e as suas personagens são espelhos para julgarmos a nós mesmos.

3 A divisão do reino

Diferentemente do modelo típico de Shakespeare, que costuma ter na primeira cena da peça uma cena introdutória de menor relevância, em *Rei Lear*, o Bardo começa com o evento mais importante da história. O rei Lear da Grã-Bretanha, octogenário e cansado de suas atribuições, decide dividir o seu reino ainda em vida. Como ele tinha três filhas (Goneril, Regan e Cordélia), o critério escolhido foi dividir o reino entre suas filhas na proporção do amor por elas demonstrado.

Para tanto, o rei promove uma reunião com o seu séquito e com suas descendentes, a fim de receber as juras de amor de cada uma delas para designar-lhes o quinhão devido. A filha mais velha, Goneril, fala primeiro:

⁷ Seguimos a leitura histórica de Yuval Noah Harari acerca das crenças compartilhadas e intersubjetivas dos *Sapiens*, as quais lhe conferem o papel de ser mais poderoso do planeta Terra por permitir uma cooperação eficiente, flexível e em larga escala: “O intersubjetivo é algo que existe dentro da rede de comunicação ligando a consciência subjetiva de muitos indivíduos. [...] Muitas das forças mais importantes da história são intersubjetivas: leis, dinheiro, deuses, nações” (HARARI, 2015, p. 132-133, tradução nossa). Para um estudo que relaciona a obra de Harari ao âmbito jurídico, vide Barros (2018).

⁸ Nas precisas palavras de Bloom (1999, p. 14): “Shakespeare parece sábio demais para acreditar em qualquer coisa. E, enquanto ele parece conhecer não menos do que tudo, ele é cuidadoso para manter esse conhecimento muitos passos abaixo da transcendência”.

Goneril: Senhor, pro meu amor faltam palavras; É mais que vista, espaço ou liberdade, tem mais valor do que o que é rico ou raro. Não menos do que vida, graça ou honra; ou saúde e beleza. Tanto quanto amou filho ou foi amado um pai: um amor que corta o fôlego e a palavra, pois bem mais que a tudo eu amo a vós (SHAKESPEARE, 2016, p. 761).

Comovido com a primeira lisonja, Lear concede a Goneril a sua parte do reino. Ato contínuo, da mesma forma, o rei concede a Regan o seu quinhão, assim que ela termina semelhante bajulação:

Regan: Sou do mesmo metal que minha irmã, e de igual mérito. No coração, sinto que ela expressou o meu amor. Porém foi pouco, já que eu me proclamo uma inimiga de toda alegria que possa ter qualquer de meus sentidos, pois minha única felicidade reside em vosso amor (SHAKESPEARE, 2016, p. 761).

Durante as juras de amor das irmãs, Cordélia, sussurrando para si própria, demonstra preocupação. Ela não sabe o que dizer ao pai, porque “ama em silêncio” e o seu amor “há de pesar bem mais que a língua” (SHAKESPEARE, 2016, p. 761). Quando, finalmente, chega a sua vez de falar, isto é, quando chega a vez da filha mais nova e favorita fazer as juras de amor ao rei-pai, para a surpresa do monarca, ela se recusa a dizer qualquer coisa: “Nada, senhor”, eis a resposta da caçula.

Perplexo, Lear questiona essa declaração lacônica. Cordélia esclarece que não há nada com que comparar seu amor ao pai, nenhuma palavra para expressá-lo adequadamente. Ela diz, sucintamente, que o ama à sua maneira e como é esperado do vínculo entre pai e filha, nem mais nem menos:

Cordélia: Infeliz, não sou capaz de botar na boca o coração. A vós eu amo nem mais nem menos do que é o meu dever. [...] Bom senhor, me destes vida, criação e amor. E eu pago tais cuidados com dever, vos dando obediência, amor e honra. Por que se casam as manas se dizem que só amam a vós? Quando eu casar-me, o que me tomar a mão há de levar consigo meio amor, dever, cuidados; não me caso por certo com as manas, para amar só o pai (SHAKESPEARE, 2016, p. 762).

Decepcionado, Lear pergunta: “Tão jovem e tão dura?”. Ao que Cordélia responde: “Tão jovem, meu senhor, e verdadeira [true]” (SHAKESPEARE, 2016, p. 762-763). Por conseguinte, sem receber as palavras esperadas, Lear deserdar Cordélia e divide a terceira parte do reino entre as irmãs mais velhas.

Em seguida, Lear define que viverá alternadamente com Goneril e Regan (e seus respectivos maridos). Ainda, ele reserva para si um séquito de cem cavaleiros, que seria sustentado por suas filhas e que o acompanharia constantemente, de modo que, de rei, Lear apenas manteria “o nome e a pompa” (SHAKESPEARE, 2016, p. 763).

O conde Kent, vassalo fiel do rei que tudo presenciou, manifesta oposição ao tratamento injusto de Lear para com Cordélia. Insatisfeito com tais protestos, Lear o expulsa do reino.

Em seguida, o monarca convoca o duque de Borgonha e o rei da França, que haviam proposto casamento à Cordélia, para saber se as propostas seguiriam. Ao saber que ela foi deserdada, o Duque da Borgonha desiste do casamento, mas o rei da França, que ficou impressionado com tamanha honestidade e discrição, decide casar-se com ela de qualquer forma, pois entende equivocada a decisão de Lear.

Depois que o rei e o séquito saem e que Cordélia se despede para partir com o rei da França, Goneril e Regan falam em particular, revelando que suas declarações de amor eram falsas, deveras vazias, e que elas veem Lear como um velho ignorante. Diz Regan que ele sofre com as “fraquezas da idade”, mas que, de todo modo, ele “sempre se conheceu muito pouco” (SHAKESPEARE, 2016, p. 770).

Ainda nessa primeira cena do primeiro ato, resta apontar que, em uma ironia tipicamente shakespeariana, Lear realiza essa divisão do reino com um mapa na mão, sendo que “o mapa é uma ferramenta para se encontrar um destino ou para se situar num espaço geográfico. No caso, Lear está prestes a experimentar o oposto: perder o rumo” (NEVES, 2019, p. 332).

Ironia semelhante pode ser percebida em relação aos temas do direito e da justiça nesta introdução. Isso porque a peça começa com uma norma abstrata⁹ instituída pela autoridade competente, cuja finalidade é trazer

⁹ Na teoria geral do direito, as normas são divididas em gerais e individuais, bem como em abstratas e concretas. A *norma geral* é aquela cujo consequente normativo não individualiza os sujeitos da relação, regulando o comportamento de uma classe indeterminada de pessoas, ao passo que a *norma individual* é aquela cujo consequente contém os elementos que individualizam os sujeitos da relação. Por sua vez, a *norma abstrata* é aquela que possui um antecedente que descreve uma classe de acontecimentos de possível ocorrência (evento futuro e incerto), enquanto a *norma concreta* é aquela cujo antecedente normativo já se realizou em um tempo e espaço determinados, isto é, a descrição aponta para os fatos do passado, judicializando-os (CARVALHO, 2019, p. 372-376).

justeza e equilíbrio à divisão do reino, a partir do seguinte enunciado: *o rei manterá os privilégios do cargo, mas o governo e o reino serão divididos à proporção do amor demonstrado pelas suas filhas.*

Em seguida, após breve processo, há a decisão da autoridade competente para o julgamento diante dos fatos trazidos. A sentença, em síntese, dispõe que: *as duas filhas mais velhas receberão metade do reino cada, enquanto a filha mais nova não receberá nada.* Essa norma concreta teve como razão de decidir (*ratio decidendi*) a ausência de provas do amor da filha caçula, bem como teve a finalidade de concretizar a norma, fazendo justiça ao subsumir o enunciado abstrato ao caso. Contudo, após esse julgamento, o que temos, na verdade, é um grave estado de injustiça que levará à tragédia.

4 Governança e (in)aptidão para governar

Um importante pressuposto quanto à temporalidade da peça é que o rei Lear manteve o reino em relativa ordem até essa fatídica divisão. Não seria possível ao rei chegar aos oitenta anos de idade se o reino estivesse desmoronando. À época, “o rei reinava e governava, e ninguém poderia reter o título sem desempenhar plenamente as funções a ele ligadas” (HELIODORA, 1997, p. 173). Todavia, após a abdicação, há um vácuo deixado pelo rei que libera forças destrutivas que não se revelariam caso o monarca cumprisse adequadamente a sua função.

À semelhança do que ocorre em *Rei Lear*, toda a tragédia da Guerra das Rosas não resulta do fato do rei Henrique VI ser deliberadamente mau, mas, sim, do fato de ele ser incompetente para ocupar uma posição que ele sequer desejava. O Rei Lear, da mesma forma, “não é ativamente *mau*, mas cego, precipitado, arbitrário, vaidoso” (HELIODORA, 1997, p. 172.). Lear simplesmente envelheceu e ele entende que não tem mais condições de governar; contudo, mesmo que reconhecesse a sua debilidade e tivesse a boa intenção de abdicar do governo, ele desejava seguir usufruindo das benesses de seu cargo. Cabe lembrar, no entanto, que “um rei nada possui de verdadeiramente seu e deve-se por inteiro aos outros” (MONTAIGNE, 2016, p. 845).

Sobre esse ponto, Barbara Heliodora ensina que, em Shakespeare, direitos e deveres são indissociáveis (HELIODORA, 2016a, p. 756). Quando Lear pretende apenas se eximir das responsabilidades de rei ao declarar que ele só manterá, de rei, o nome e a pompa, aqui Shakespeare aponta para a ligação necessária entre direitos, deveres e responsabilidades. Não pode o rei usufruir dos privilégios do cargo sem ser responsável para com o seu povo.

Sendo assim, a cena que abre essa tragédia configura, acima de tudo, uma ação abusiva e injustificada do protagonista, supostamente inédita àquele reinado. Mesmo após um longo reinado, mesmo em suas últimas deliberações no cargo, a qualquer momento, portanto, o governante pode cometer atrocidades.

É bem verdade que Lear nunca conheceu bem a si mesmo, nem aos outros, porque o poder sempre lhe deu obediência e aplauso, jamais crítica, ou autocrítica (HELIODORA, 1997, p. 178), mas essa conveniência política lhe permitiu governar até uma idade avançada. Apenas quando ele já estava enfraquecido e vai de encontro ao que se espera da sua posição é que a tragédia irrompe.

Após essas derradeiras e equivocadas deliberações de seu governo, “a grande ironia da peça é que é na loucura que Lear encontra sua concepção de justiça mais plenamente concretizada” (YOSHINO, 2014, p. 242). É na perambulação errante de Lear que ele vai conhecer devidamente as entranhas de seu reino e a variedade infinita do ser humano.

É tendo em vista esse processo de expiação que Bloom afirma: “sofrer é o verdadeiro modo de ação em *Rei Lear*” (BLOOM, 1999, p. 505). E o mais importante é que esse processo redentor será compartilhado com o leitor ou com o espectador quando do ato de apreciação da obra. Aí há a conexão entre o real e o fictício, entre a história escrita por Shakespeare e a realidade. A leitura e a apreciação artística atualizam a verdade da obra de modo dialético (GADAMER, 2015).

5 (In)justiça e normatividade

A norma abstrata instituída por Lear, em sua essência, é que *o rei manterá os privilégios do cargo, mas o governo e o reino serão divididos à proporção do amor demonstrado pelas suas filhas.* Essa intenção de divisão do reino em três por conveniência pessoal denota uma abusividade na norma abstrata instituída por Lear. Ademais, a mensuração do

amor é um critério de impossível aferição objetiva, o que leva, inevitavelmente, a uma solução equivocada no caso concreto. Soma-se a tudo isso o fato de o rei pretender eximir-se de suas responsabilidades para apenas desfrutar de privilégios.

Por sua vez, a norma concreta do julgamento é que *as duas filhas mais velhas receberão metade do reino cada, enquanto a filha mais nova não receberá nada*. Nessa cisão da Grã-Bretanha em duas, a partir da decisão individual e concreta, verifica-se nova arbitrariedade do monarca que, ao seu arbítrio, decide interferir na estabilidade do reino em função de suas paixões pessoais. Para punir a filha que não disse certas palavras por ele esperadas, Lear comete nova abusividade a partir de suas prerrogativas. Essa série de transgressões da função juspolítica do governante denuncia uma subjacente dicotomia entre aparência e realidade não percebida nas decisões do rei, o que leva à tragédia.

A partir da divisão, a trajetória de Lear passa a ser de aprendizado, sofrimento e expiação em razão dessa não percepção da dualidade entre aparência e verdade (HELIODORA, 1997, p. 177). E percebe-se que toda a tragédia decorre de normas arbitrárias e irresponsáveis que confundem o real com o aparente, o justo com o injusto. Todas essas decisões equivocadas do governante, aliadas ao grande ponto que é ele desejar manter a pompa e as regalias típicas do seu cargo, levam à desgraça do reino.

Sendo assim, um aspecto fundamental dessa peça é perceber que Lear não pode culpar ninguém, senão a si próprio. Lear não é vítima de ninguém, “ao contrário do que ocorre em Otelo, em que há lago, em *Hamlet*, que existe Cláudio, ou mesmo em *Macbeth*, em que Lady Macbeth incita o marido. O mau julgamento é fruto exclusivo das falhas de Lear” (NEVES, 2019, p. 340).

E mais: atestando a infinita sofisticação shakespeariana, tais decisões injustas de Lear remetem aos seguintes arquétipos da tragédia grega em plena Grã-Bretanha (NEVES, 2019, p. 340). Primeiramente, identifica-se a *Hybris*, a soberba que antecede o declínio, uma vez que Lear visa à bajulação e à extravagância e isso causa a ruína familiar e de todo o reino. Ademais, verifica-se a *Hamartia*, o grave erro de avaliação que antecede o declínio, haja vista que a norma abstrata é mal formulada e a interpretação dos fatos concretizou uma norma injusta e de conteúdo falso. Finalmente, pode-se observar o *Miasma*, misto de maldição familiar e perturbação da ordem social que permeia toda a peça.

A noção de *miasma*, sobretudo, é central. Isso porque a principal transgressão de Lear é ser injusto com a filha que o ama deveras, mas isso repercute em todo o reino. Acerca da tipologia das normas, é interessante perceber que, tanto a norma abstrata quanto a norma concreta acima identificadas, ambas misturam traços das normas gerais e individuais. Por mais que as normas tenham sujeitos determinados (Lear, Goneril, Regan e Cordélia) e sejam por isso individuais, elas também repercutem em todo o reino, de modo que elas também são normas gerais. Novamente, é a interligação e interdependência do indivíduo com todo o reino.

Lear afirma que “um cão é obedecido se ocupa um cargo” (SHAKESPEARE, 2016, p. 864); contudo, ele não percebe que a decisão de um cão não é capaz de prover o que o reino precisa. Não é a decisão pelo argumento de autoridade que traz a justiça, mas a autoridade do argumento que o faz. Nesse sentido, a decisão do monarca não é apenas individual, ela sempre tem um escopo maior, de natureza geral, que impacta a todos.

A respeito do escopo familiar e das possibilidades comunicativas desse âmbito, o fato de Cordélia não declarar o seu amor ao pai pode ser interpretado de duas maneiras: ou as palavras lhe faltaram porque o amor não pode ser vertido em linguagem sem prejuízos (o que leva a uma interessante interpretação a partir da filosofia da linguagem), ou, simplesmente, Cordélia se recusou “a participar da pantomima criada pelo pai para alimentar sua vaidade” (NEVES, 2019, p. 333). Fato é que Cordélia, de modo algum, negou ao pai o seu amor. Apenas não lhe foi possível expressar esse sentimento na forma exibicionista e charlatã das irmãs. Lear, por outro lado, não foi capaz de compreender Cordélia, “resolvido como estava em determinar pessoalmente qual das três filhas mais o amavam, sem compreender a justiça, a dimensão, a profundidade da declaração de Cordélia” (HELIODORA, 1997, p. 181).

Lear exigiu mais amor do que pode ser dado dentro das limitações do ser humano e, conseqüentemente, cruzou os reinos do indizível (BLOOM, 1999, p. 494). E o indizível acaba em mentira, porque é o momento em que a semântica vai de encontro à verdade. Enquanto a norma abstrata abriu margem à discricionariedade abusiva, a norma concreta seguiu por esse caminho, traindo não apenas a semântica, mas uma família e todo um reino.

Assim, “os tormentos de Lear são centrais para nós, quase para todos nós, uma vez que as tristezas do conflito geracional são necessariamente universais” (BLOOM, 1999, p. 477). Mas não apenas o âmbito familiar importa na peça, porque “Lear é de uma vez só pai, rei e uma espécie de deus mortal” (BLOOM, 1999, p. 478). Portanto, essa decisão injusta abala não apenas a relação paternal, mas propriamente os três pilares que, interligados, sustentam aquela sociedade: o indivíduo, o Estado e a natureza.

O mal e o injusto em Shakespeare sempre estão ligados a um ato de transgressão contra a natureza (HELIODORA, 2016b, p. 11). Nessa peça, tal transgressão ocorre quando Lear deserda Cordélia porque ela, supostamente, recusa-se a amá-lo acima de tudo, quando, na verdade, Cordélia simplesmente não quer ser bajuladora e mentirosa. Ela não concorda com as juras de amor vazias e superlativas de suas irmãs, interessadas somente na herança do rei.

A transgressão de Lear abala a ordem verdadeira da natureza, o que é magistralmente representado na cena da tempestade (ato III, cena 2), mas também abala as relações humanas ao não dar a cada um o que lhe é devido (ARISTÓTELES, 2009b). Podemos discordar do que é devido a cada um ou se algo é, afinal de contas, devido a alguém, mas nunca diremos que o natural é dar a cada um o que lhe é indevido. A mentira e a bajulação vazia inexoravelmente remetem à injustiça (ou ao sentimento de injustiça) no caso concreto, sendo que, *in casu*, temos tanto uma norma abstrata que destina tal distorção quanto um julgador que, no caso concreto, visou ao ser próprio contentamento quando deveria estar buscando o bem comum.

Conforme Heliadora, à época shakespeariana, “os elisabetanos viam uma perfeita ligação entre o indivíduo, o Estado e a natureza” (HELIODORA, 2016b, p. 11). Ambas as injustas normas (abstrata e concreta) do rei Lear abalam essa estrutura triádica e interligada, de modo que ninguém fica alheio às suas consequências. A norma abstrata instituída pelo rei, ao favorecer a mentira, que é uma transgressão natural, anuncia a tragédia familiar, social e natural; a subsunção da norma abstrata ao fato, concretiza tal tragédia ao seguir uma interpretação cujo conteúdo não é verdadeiro.

À vista de tudo isso, a conexão entre homem, rei e natureza apontada por Heliadora fica patente: “o erro de Lear desagrega a família, mas também abala o Estado, resultando em guerra civil, enquanto a grande cena central, da tempestade, reflete o abalo da natureza” (HELIODORA, 2016a, p. 756). Em síntese, o erro de Lear enquanto homem pai é não conhecer verdadeiramente as suas filhas; o erro enquanto rei é estabelecer uma lei injusta e aplicar a lei erroneamente; e o erro na natureza é acreditar na mentira e desprezar a verdade. Sendo assim, a (in)justiça particular e o bem comum estão entrelaçados.

Ademais, Barbara Heliadora (1997, p. 181) chama a atenção para o uso de duas palavras, as quais são centrais para a compreensão da justiça e do bem comum na obra. A primeira é *kind* e seus derivados que aparecem em diversos trechos da peça (*kind*: 12x; *kindly*: 1x; *kindness*: 3x; *unkind*: 2x; e *unkindness*: 4x). Tal vocábulo, à primeira vista, diz respeito à *bondade*, mas o seu raio semântico em inglês é diferente do português. Isso é fundamental para entender o que *kind* significa na concepção shakespeariana: essa palavra, além de *bondade*, também quer dizer *típico de uma espécie*. No caso, o que seria típico, devido, esperado do ser humano e ao ser humano. Bondade e espécie estão interligadas para Shakespeare, assim remetendo à justiça aristotélica. Ser *kind* não apenas é ser bondoso, mas também é ser fiel às características típicas da espécie, assim como ser *unkind* é tanto um ato de maldade como um ato de transgressão a sua própria espécie, isto é, para com os seus semelhantes.

Essa noção de uma integração geral das coisas e dos seres é indispensável para compreender Shakespeare e para enfrentar a complexidade da trama de rei Lear, a qual é “essencialmente ligada ao aprendizado da verdade, da perspectiva mais verdadeira das relações humanas e do contrato social, bem como ao aterrorizante mas esplendoroso processo de humanização de Lear”. Heliadora (1997, p. 174-175) afirma que:

[...] em nenhuma outra obra de Shakespeare fica tão claramente exposto o conceito de encadeamento dos seres, a famosa “*chain of beings*” em que a ordem e a harmonia, e mais do que a interligação, a interdependência de tudo que era chamado o universo sub-lunar expressam um pano de fundo que, jamais chegando a ter qualquer cunho religioso, inclui sem dúvida uma ordem universal na qual o homem se integra, e em virtude da qual ele é responsável por suas ações.

Outra palavra fundamental para compreender a dimensão do justo na obra é a palavra *true*, quando Cordélia diz: “Tão jovem, senhor, e verdadeira [*true*]”. *True*, aqui, ultrapassa a semântica aparente da tradução ao português,

verdadeira, pois também diz respeito ao fato de Cordélia ser *fiel* e *sincera*. Novamente, o raio semântico português pode deixar escapar nuances da língua inglesa.

E, por falar em linguagem, já se pode perceber que todo o imbróglio da peça é essencialmente comunicativo.

6 A justiça no horizonte da linguagem e da consciência

A linguagem instrumentaliza tanto a compreensão do ser humano, quanto a sua comunicação com os seus semelhantes. A leitura dos fatos por Lear é equivocada, o que leva a um julgamento que não privilegia a verdade, assim como a norma abstrata instituída pelo governante é inconsistente ao permitir o abuso de poder. Sendo assim, a norma concreta das três irmãs é fatalmente injusta e isso já estava anunciado no próprio enunciado *in abstracto*. Portanto, todos os problemas, dramas e tragédias da peça decorrem dessa visão fenomênica equivocada do rei e de suas falhas normativo-enunciativas nos âmbitos geral (*erga omnes*) e particular (*inter partes*), tudo no horizonte da linguagem.

Em Shakespeare, as personagens desenvolvem-se, ao invés de simplesmente se revelarem, e isso decorre da sua capacidade comunicativa, de ouvir a si mesmo ou de ouvir a respeito de si, que é o principal caminho para a individuação e para a consciência (BLOOM, 1999, p. 19). Isso possui diversas implicações, mas fiquemos apenas com a questão comunicativa e epistemológica: o Bardo nos criou enquanto seres teatrais (BLOOM, 1999) e evidenciou, como nenhum outro autor o fez, que o teatro demonstra, de maneira ímpar, que a linguagem é relacional e que o conhecimento está no limite do que a linguagem daquela personagem (ou daquela pessoa) pode apreender pelo seu horizonte de compreensão e por suas experiências vindouras.

No teatro, a voz do narrador da prosa cede espaço, o que escancara a falibilidade de julgamento das personagens. O leitor ou espectador consegue perceber, de modo inequívoco, a precariedade do juízo das personagens. Sendo assim, a experiência vertida em linguagem constitui as faculdades do ser humano, que é um ser fadado a viver em sociedade e que apenas pode compreender e prosperar junto aos demais, de modo relacional (MACINTYRE, 2002).

A partir dessas premissas, é interessante perceber as diferentes concepções acerca de um mesmo evento na peça. As diversas personagens que estavam presentes na divisão do reino tiveram, cada uma, uma interpretação diferente. Lear, por exemplo, tinha certeza de que estava instituindo um critério justo de divisão e que, no caso concreto, havia tomado a decisão certa. O séquito que o acompanhava permanece em silêncio para não ir de encontro ao rei, conforme é esperado daqueles que visam à conveniência política. A mesma linha de conduta teve o Duque de Borgonha, que não quis assumir o casamento com uma mulher deserdada para não ir de encontro com a conveniência sociopolítica. Goneril e Regan satisfizeram-se com a divisão dos quinhões, enquanto Cordélia sentiu-se injustiçada por dizer a verdade e receber menos que as irmãs. Kent e o rei da França concordaram com Cordélia e divergiram do rei Lear.

Sendo assim, em relação ao mesmo fenômeno normativo, temos, pelo menos, cinco perspectivas diversas: (a) a do enunciativador da norma abstrata; (b) a do destinatário da norma abstrata; (c) a do julgador no caso concreto; (d) a do destinatário da decisão concreta; e (e) os terceiros que não são diretamente afetados pelo fenômeno normativo, sendo que cada posição pode ser ocupada por mais de um indivíduo que, inexoravelmente, terá uma interpretação própria.

Ademais, naquela cena, “além de banir Cordélia, Lear afasta de si Kent, o único a ter coragem para enfrentar o rei” (HELIODORA, 1997, p. 182). Assim, o monarca impossibilita o aperfeiçoamento de sua decisão. Isso afeta diretamente a possibilidade de concretização da justiça, porque o rei não seria mais contraposto, de modo que a linguagem seria monopolizada e não mais relacional. A comunicação foi impedida por um ato de poder arbitrário. *Mutatis mutandis*, seria como um juiz aplicar pena de litigância de má-fé ao advogado que interpôs embargos de declaração a uma decisão possivelmente equivocada. A autoridade que não se deixar criticar e que, pior ainda, tolhe as possibilidades de aperfeiçoamento de suas decisões, acaba deliberadamente (ou, cegamente) agravando e perpetrando o estado de injustiça por si instituído.

Sendo assim, toda a injustiça e tragédia decorre da forma e do conteúdo comunicativo-normativo do rei Lear e, segundo Mara Regina de Oliveira (2015, p. 27), o exercício da violência pode tornar-se aparente e comprometer a legitimidade do poder “em situações comunicativas normativas defeituosas nas quais ocorrem abusos na

comunicação por parte do editor normativo”. Seguindo esse preceito, é possível perceber que não apenas o exercício abusivo do poder pode ser verificado na peça, mas a própria crença intersubjetiva que dava suporte ao governo de Lear cai por terra e ele fica condenado a vagar como um indigente pelas terras do seu antigo reino quando a sua decisão contraria as responsabilidades sociais e governamentais, bem como a natureza relacional e verdadeira da linguagem.

Com *Lear*, Shakespeare supera o paradoxo de outras peças de sua autoria, nas quais fica sugerido que os piores políticos são os melhores governantes (BLOOM, 1999, p. 511-512). Isso porque Lear consegue falhar em ambos os âmbitos: político e intencional. Ele joga errado os jogos de linguagem da política e da justiça: ele não possui a racionalidade prática do primeiro, nem o conteúdo devido da decisão juspolítica. Ou seja, ele não mantém a governabilidade a partir da estabilização do jogo de interesses políticos, além de não conseguir tomar a decisão justa de dar a cada um o que lhe é devido conforme o critério jurídico por ele instituído.

Ironicamente, é o seu Bobo da Corte quem tenta abrir os olhos de Lear após a decisão. O Bobo é a consciência do rei e as suas críticas ao governante podem ser sintetizadas na seguinte fala: “Tu não deverias ter ficado velho antes de ficares sábio” (SHAKESPEARE, 2016, p. 793).

Essa passagem, em uma primeira leitura, pode sugerir que o rei nunca foi sábio e envelheceu sem o ser. Contudo, conforme referido, não teria como o reino ter durado até então se o rei não fosse minimamente sábio em suas decisões políticas anteriores, razão pela qual se pode interpretar que o Bobo quer dizer que a velhice é o momento no qual o homem precisa de ainda mais sabedoria, de mais discernimento, para finalizar a sua estada no plano terreno da melhor maneira possível. Lear envelheceu sem saber envelhecer; Lear envelheceu sem ser sábio o suficiente para a velhice; Lear envelheceu sem perceber que ele precisa mudar de ideia tanto ao longo de sua vida quanto quando lhes são trazidas novas visões de mundo. O erro de Lear, ao fim e ao cabo, é não mudar de ideia, é não perceber a sua inerente precariedade e mutabilidade, mesmo sendo rei.

Por outro ângulo, a passagem pode apontar para a inconstância do poder, de modo que mesmo um longo governo pode ruir de repente – pois há apenas um passo entre o sublime e o ridículo – e o rei nunca teria percebido essa possibilidade. As aparências e superficialidades podem ter permitido a Lear viver relativamente bem e governar o seu reino até os oitenta anos, mas sem uma sabedoria verdadeira, que entendesse a essência das suas responsabilidades e que entendesse a perene necessidade de mudança e diligência nas suas atitudes. Assim sendo, ele não pôde viver bem os seus últimos momentos e, conseqüentemente, todo o reino e toda a sua família sofreu conseqüências nefastas. Novamente, ao não estar aberto à mudança, ao não estar aberto ao aprimoramento de suas decisões, Lear e todo o reino sucumbiram.

Enfim, no momento em que o Bobo deixa de ser necessário, já que Lear passa a ter consciência de seus atos, o Bobo simplesmente desaparece, mas até lá, segundo Heliadora (2016a, p. 757):

O que Shakespeare faz, em seus cinco atos, é contar a terrível história de um rei de oitenta anos que tem de aprender a ser um homem, na dimensão na qual o poeta a concebe. O processo de aprendizado é extremamente doloroso e, em função dele, que tem de ser apreendido o Bobo da tragédia; mais do que a de ser engraçado, a função do personagem é a de servir de consciência de Lear até este, depois da crise na tempestade, passar a ter ele mesmo consciência de seus atos.

Ao final, percebe-se a dimensão cíclica da peça quando Edgar diz: “É só de emoção, não de dever, falar” (SHAKESPEARE, 2016a, p. 895). Assim, parece que a palavra final da peça é de amor e de esperança, de valorização dos sentimentos genuínos; entretanto, justamente, o contrário é que sobressai na peça. Conforme a certa análise de Bloom, “o amor não é a cura na tragédia do rei Lear; na verdade, isso é que começa todo o problema e é a própria tragédia” (BLOOM, 1999, p. 484). Lear, que se destaca pela fúria, loucura, e epifanias esclarecedoras “é a maior figura de amor desesperadamente buscada e cegamente negada já colocada em um palco ou em um livro” (BLOOM, 1999, p. 506). O amor desmedido, egoísta e vazio é que levou à tragédia familiar, política, jurídica e social.

Por essa razão, tais palavras de Edgar devem ser vistas como um fechamento cíclico da peça, tornando-a, por mais um ângulo, infinita. Nesse sentido, conforme certamente aponta Mara Regina de Oliveira (2015, p. 33) o poder, para Shakespeare, “é um jogo interativo-conflitivo permanente”. Os problemas humanos permanecerão indo e vindo enquanto houver humanidade, mas tais imbróglis demandam respostas humanas.

7 Sobre a (im)possibilidade da justiça

Há interessante interpretação de Jan Kott de que *Rei Lear* pode dialogar diretamente com o teatro do absurdo de Samuel Beckett, no sentido de que, em *Lear*, Shakespeare estaria preocupado com o declínio e a queda do mundo, isto é, os valores na modernidade teriam sido corroídos e o palco representa o inóspito terreno dos loucos, cegos e alienados no qual vivemos (SMITH, 2014, p. 180). Nesse sentido, a justiça é utopia e as instituições pouco podem fazer, uma vez que não há esperança onde a sua realização é impossível.

Respeitando as posições contrárias, gostaríamos de contrapor essa interpretação proposta por Kott. A melhor interpretação, na verdade, é que Shakespeare, em suas obras, aponta para a possibilidade de conciliação juspolítica pela tradição e pelo esforço humano. Tendo em vista que parte do desconforto na leitura de *Lear* vem da aparente ausência de qualquer outra esfera que não seja a humana (SMITH, 2014, p. 181), se os problemas são humanos, as soluções devem ser da mesma natureza.

Bloom afirma que, “para aqueles que acreditam que a Justiça Divina de alguma forma prevalece neste mundo, *Rei Lear* pode ser ofensivo” (BLOOM, 1999, p. 493), mas, justamente, não é com a Justiça Divina que devemos nos preocupar, mas sim com a justiça dos homens, a justiça política, e com a concretização da justiça. Isso é que está ao alcance do ser humano, tanto do povo quanto das autoridades de governo e de julgamento.

Não há uma personagem em Shakespeare que seja uma melhor representação da autoridade do que o rei Lear (BLOOM, 1999, p. 510), e perceber que a tragédia da peça decorre de atos humanos pode fazer com que as instituições (humanas) percebam os problemas (humanos) inerentes à concretização da justiça pela política e pelo direito.

Lear denuncia a precariedade universal do homem e, depois dele, “algo desaparece das representações literárias ocidentais do Pai-Rei-Deus” (BLOOM, 1999, p. 507). Talvez esse algo que desapareceu seja justamente a possibilidade da realização do direito e sobretudo da justiça a partir de apenas um homem.

Sobre isso, deve ser percebido o problema da concentração de poderes nas mãos de uma só pessoa, porque, na peça, não há divisão de poderes que permita o aperfeiçoamento da decisão singular. Poderia se supor que, ao se ter o enunciador da norma abstrata como o mesmo sujeito que decide no âmbito concreto, a decisão final seria correta e menos sujeita a erros, injustiças, corrupção e consequências indesejáveis. Contudo, o que ocorre é justamente o contrário: ao se ter somente uma pessoa como a responsável por “dizer o direito” em sua totalidade, há maior suscetibilidade ao erro. Mesmo os reis são humanos e, “por mais sábio que seja, o sábio não passa afinal de um homem; e haverá algo mais caduco, mais miserável, mais insignificante do que um homem?” (MONTAIGNE, 2016, p. 365). A falta de abertura à comunicação, bem como a falta de humildade e de responsabilidade com o bem comum faz do velho Lear um governante mau e destrutivo por ser ignorante, mas cheio de razão.

Enfim, “a divisão injusta do reino e o abandono dos deveres do rei, sem a abdicação dos seus privilégios, libera forças até então represadas” (HELIODORA, 1997, p. 182), que, ao final da peça, faz com que oito das doze principais personagens acabem tragicamente mortos (*Lear*, *Cordelia*, *Edmund*, *Gloucester*, *Goneril*, *Regan*, *Cornwall* e *Oswald*). Se isso não nos faz refletir séria e profundamente sobre a responsabilidade dos governantes, das autoridades e dos julgadores públicos, sobre o poder de sua comunicação e das suas decisões, é difícil imaginar o que o faria.

8 Considerações finais

Feita a análise pormenorizada dos fundamentos e das consequências das decisões juspolíticas de Lear quando da divisão do reino (ato I, cena 1), podemos apresentar as seguintes considerações sintéticas:

(a) no subtítulo 2, propusemo-nos a estabelecer determinados pressupostos ao presente estudo de D&L, os quais também poderiam orientar futuras pesquisas similares. Não temos dúvidas de que o D&L ainda requer ulteriores construções doutrinárias para o seu aprimoramento enquanto um consistente ramo do conhecimento, mas esperamos que os apontamentos acima acerca da inerente intertextualidade aos âmbitos literário e jurídico possam iluminar esse debate. A noção de intertextualidade precisa estar no centro de qualquer relação dialética que se pretenda entre Direito e Literatura, posto que ambos ramos do conhecimento e suas linguagens apenas podem dialogar por meio dessa perspectiva de influência recíproca entre textos e contextos. Atualmente, o viés

representacional proposto por Henriete Karam (2022) revela-se adequado para se cumprir o desiderato do D&L, isto é, explorar as questões jurídicas a partir dos clássicos literários e, com isso, ser desenvolvida uma reflexão profunda sobre as nossas potencialidades para a concretização da justiça;

(b) no subtítulo 3, visamos identificar as normas enunciadas por Lear no processo de divisão do reino (ato I, cena 1). A norma abstrata estabeleceu que *o Rei manterá os privilégios do cargo, mas o governo e o reino serão divididos à proporção do amor demonstrado pelas suas filhas*; por sua vez, a norma concreta dispôs que *as duas filhas mais velhas receberão metade do reino cada, enquanto a filha mais nova não receberá nada*. Aqui, é importante notar que a norma abstrata não se confunde com a concreta, mas a norma individual não pode ser separada da norma geral, porque os sujeitos da relação normativa são, ao mesmo tempo, a família e a *pólis*, o que denota a relação intransponível entre indivíduos e sociedade;

(c) no subtítulo 4, objetivamos apresentar a conclusão de Barbara Heliodora, no sentido de que os direitos e deveres relacionam-se intimamente em Shakespeare. A partir dessa premissa, ficou evidente que, quando Lear pretendeu se eximir das responsabilidades de rei para do cargo apenas aproveitar “o nome e a pompa”, ele passou a ser um governante inapto e tão pernicioso quanto um governo deliberadamente mau. Essa ação abusiva e injustificada do protagonista, supostamente inédita àquele reinado, fez irromper a tragédia;

(d) no subtítulo 5, tivemos como objeto apontar aspectos centrais da latente precariedade humana no âmbito juspolítico, de modo que a tragédia pode ter início a qualquer momento em função de uma transgressão humana para com a natureza ou para com a justiça. A transgressão de Lear no âmbito da natureza ocorreu quando ele desvalorizou a verdade em prol da mentira, isto é, quando ele acreditou em bajulações vazias, porque lhe era conveniente, enquanto a verdade estava diante de si. Essa desvalorização da verdade é que fundamentou uma normatização defeituosa nos âmbitos abstrato e concreto, de modo que, ao fim e ao cabo, foram os vícios essencialmente humanos de Lear que fizeram com que a tragédia se desenvolvesse em um típico *Miasma* decorrente de discursos falaciosos que levaram à injustiça e à tragédia particular e geral;

(e) no subtítulo 6, o objetivo foi explorar como o exercício da linguagem e o desenvolvimento da consciência são necessários à concretização da justiça. Foi a linguagem de Lear que previu um enunciado normativo abstrato inerentemente defeituoso, pois de impossível aferição, e, depois, um enunciado normativo concreto falacioso, que não consagrou a verdade. Lear, assim, conseguiu falhar em ambos os âmbitos: político e intencional. Ele jogou errado os jogos de linguagem da política e da justiça, pois não demonstrou a racionalidade prática do primeiro, nem o conteúdo devido da decisão juspolítica. Ironicamente, é o seu bobo da corte quem tenta abrir os olhos de Lear após as fatídicas decisões juspolíticas. A partir da relação entre Lear e o Bobo, percebemos que Lear, mesmo tendo governado até uma idade avançada, acabou envelhecendo sem perceber que ele precisaria mudar de ideia ao longo da vida. O erro de Lear, ao fim e ao cabo, foi não perceber a sua inerente precariedade mesmo sendo rei – algo que também revela a constante mutabilidade da existência como um todo;

(f) no subtítulo 7, propusemos uma reflexão final sobre a (im)possibilidade de concretização da justiça, tendo em vista que todos os problemas jurídicos da peça decorrem de atitudes humanas. Sendo assim, a ausência da Justiça Divina na peça deve nos reconfortar ou nos atormentar? Deve ser motivo para acreditarmos no esforço humano para a reconstrução dos problemas humanos, ou essa conjuntura é motivo para abandonarmos toda a nossa esperança? Sustentamos o primeiro ponto de vista, isto é, que não é com a Justiça Divina com o que devemos nos preocupar, mas sim com a justiça dos homens, a justiça política. Se os problemas são humanos, as soluções também precisam ser.

A concretização da justiça ou a sua violação está nas mãos de todos nós. Todavia, especial atenção deve ser dada aos “reis” da nossa sociedade, àquelas autoridades cujas decisões normativas são decisivas para a vida de uma grande quantidade de indivíduos. Afinal, os problemas humanos não ficam adstritos a apenas um âmbito: a injustiça particular está intimamente ligada à injustiça geral e Shakespeare mostra isso de modo ímpar em *Rei Lear*.

9 Referências

- ARISTÓTELES. *Politics*. Tradução de: Sir Ernest Baker. Oxford: Oxford World's Classics, 2009a.
- ARISTÓTELES. *The Nicomachean ethics*. Tradução de: Sir David Ross. Oxford: Oxford World's Classics, 2009b.
- BARROS, Lorenzo de Carpena F. C. *A dependência entre os seres contadores de histórias: uma síntese entre Alasdair MacIntyre e Yuval Noah Harari sobre crenças compartilhadas, justiça política e soberania dos Sapiens*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/239258>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Semiótica, direito & arte: entre teoria da justiça e teoria do direito*. São Paulo: Almedina, 2020.
- BAKHTIN, Mikhail. *Problemas da poética em Dostoiévski*. 5. ed. Tradução: Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.
- BLOOM, Harold. *Shakespeare: the invention of the human*. New York: Riverhead Books, 1999.
- CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos?* Tradução de: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.
- COVER, Robert M. Nomos and narrative. *Harvard law review*, n. 97, v. 4, p. 4-68, nov. 1983. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6395989/mod_resource/content/1/The%20Supreme%20Court%201982%20Term%20-%20Foreword %20Nomos%20and%20Narrative.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6395989/mod_resource/content/1/The%20Supreme%20Court%201982%20Term%20-%20Foreword%20Nomos%20and%20Narrative.pdf). Acesso em: 8 jun. 2023.
- ECO, Umberto. *Obra aberta*. 10. ed. Tradução de: Giovanni Cutolo. São Paulo: Perspectiva, 2015a.
- ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. 2 ed. Tradução de: Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2015b.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed.. Tradução de: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2015.
- GEORGE, Theodore. Hermeneutics. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Stanford, Winter, 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/hermeneutics/>. Acesso em: 27 jun. 2023.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: a brief history of human kind*. London: Vintage, 2015.
- HELIODORA, Barbara. *Falando de Shakespeare*. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- HELIODORA, Barbara. Introdução a Rei Lear. In: SHAKESPEARE, William. *Teatro completo: Tragédias e comédias sombrias*. Tradução: Barbara Heliadora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016a. p. 756-757. v. 1.
- HELIODORA, Barbara. Introdução geral. In: SHAKESPEARE, William. *Teatro completo: tragédias e comédias sombrias*. Tradução de: Barbara Heliadora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016b. p. 11-12.
- HELIODORA, Barbara. *Por que ler Shakespeare?* São Paulo: Globo, 2008.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto 'Suje-se gordo!', de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set./dez. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>. Acesso em: 29 jul. 2023.

KARAM, Henriete. Direito e Literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 17, n. 3, e71424, set./dez. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369471424>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71424>. Acesso em: 30 jun. 2023.

KRISTEVA, Julia. *Sêméiotikè: recherches pour une sémanalyse*. Paris: Seuil, 1969.

MACINTYRE, Alasdair. *Dependent rational animals: why human beings need the virtues*. 3. ed. Chicago: Open Court, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. A concha do marisco abandonada e o Nomos (ou os nexos entre narrar e normatizar). In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Narração e normatividade: ensaios de direito e literatura*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013. p. 1-26.

MONTAIGNE, Michel de. *Ensaaios*. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Ed. 34, 2016.

NEVES, José Roberto de Castro. *Medida por medida: o direito em Shakespeare*. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

OLIVEIRA, Mara Regina de. *Shakespeare e o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RICOEUR, Paul. *Du texte a l'action: essais d'herméneutique II*. Paris: Seuil, 1986.

SHAKESPEARE, William. *Teatro completo: tragédias e comédias sombrias*. Tradução de: Barbara Heliodora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016.

SMITH, Emma. *Guia Cambridge de Shakespeare*. Tradução de: Petrucia Finkler. Porto Alegre: L&PM, 2014.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 11, n. 3, p. 447-460, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10>. Acesso em: 30 jun. 2023.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326/0>. Acesso em: 30 jun. 2023.

YOSHINO, Kenji. *Mil vezes mais justo: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça*. Tradução de: Fernando do Santos. São Paulo: WMF, 2014.